



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 165/2024

Projeto de Lei nº 109-E-2024



De autoria do Prefeito Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2025, e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 05 e 06), e vem instruída com Anexos de discriminação das receitas e despesas, fls. 07 a 84; às fls. 85 consta o Ofício de encaminhamento do Projeto de Lei; às fls. 86, consta o Comunicado encaminhando o Projeto para análise prévia pelas Comissões de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo e de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; às fls. 87 a 88, consta o parecer prévio da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; às fls. 89 a 92, consta o parecer prévio da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; às fls. 93 a 105, consta documento do Poder Executivo comprovando envio da proposta da lei orçamentária aos Conselhos Municipais; às fls. 106 e 107, constam documentos de envio do Projeto para diligência junto ao Conselho Municipal de Saúde e Poder Executivo; às fls. 108 a 155, constam os documentos referentes à Audiência Pública convocada para debater a Lei Orçamentária para o exercício 2025 e a revisão do PPA, realizada em 25 de setembro de 2024; às fls. 156, consta o Comunicado nº 229/2024, encaminhando o Projeto para análise prévia pela Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 157 a 159 consta o parecer prévio da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos; às fls. 160, consta o Comunicado de abertura de prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 109-E-2024; às fls. 161 a 191, consta documento encaminhado pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb acerca da Lei Orçamentária Anual; às fls. 192 a 198, consta documento do Conselho Municipal de Saúde acerca da Lei Orçamentária Anual; às fls. 199 a 202, constam as Emendas 01 a 04 apresentadas pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei, encerrando o Volume 1; abrindo o Volume 2, às fls. 203 a 204, encontram-se as Emendas de nº 05 a 08, de autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto; às fls. 205 a 207, encontram-se as Emendas

Handwritten signature/initials in blue ink.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

de nº 09 a 15, de autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto; às fls. 208 a 213, encontram-se as Emendas de nº 16 a 24, de autoria do Vereador Osvaldo Alves Barbosa; às fls. 214 a 216, encontram-se as Emendas de nº 25 a 31, de autoria do Vereador Eustáquio Cândido da Silva; às fls. 217 a 219, encontram-se as Emendas de nº 32 a 36, de autoria do Vereador André Luís de Menezes; às fls. 220 a 226, encontram-se as Emendas de nº 37 a 46, de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva; às fls. 227 a 231, encontram-se as Emendas de nº 47 a 52, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende; às fls. 232 a 237, encontram-se as Emendas de nº 53 a 61, de autoria do Vereador Renato Gonzaga de Melo; às fls. 238 a 242, encontram-se as Emendas de nº 62 a 68, de autoria do Vereador Osvaldo César da Silva; às fls. 243 a 245, encontram-se as Emendas de nº 69 a 73, de autoria do Vereador Giuseppe Lisboa Laporte; às fls. 246 a 251, encontram-se as Emendas de nº 74 a 84, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos; às fls. 252 a 259, encontram-se as Emendas de nº 85 a 99, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida; às fls. 260 a 266, encontram-se as Emendas de nº 100 a 110, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira; às fls. 267 a 269, encontram-se as Emendas de nº 111 a 115, de autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto.

É o relatório.

PARECER

O presente Projeto de Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2025, em atendimento ao preceituado pelo art. 165, § 5º da Constituição da República; art. 158, caput e art. 159 e §§ da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

A proposta orçamentária em questão expressa as metas do Governo Municipal para o exercício de 2025, observados os dispositivos constitucionais e os fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 6.340, de 23 de julho de 2024, devendo também obedecer aos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e das portarias interministeriais relacionadas com o assunto.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei de Orçamento Anual – LOA.

Já o § 9º do art. 165 da CRFB/88 remete à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dando outras providências, estabelecendo que o projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Já a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe sobre as normas para a elaboração e execução da lei orçamentária anual.

O orçamento é uma ferramenta básica do instrumento de controle no dia-a-dia da administração pública, pela característica da universalidade, pois atinge todas as entidades da esfera governamental. Outro aspecto no orçamento que o torna complexo é que atinge toda a sociedade, por parte dos governantes que tomam decisões.

O Projeto de Lei ora em análise, estima a receita para o exercício financeiro de 2025 em R\$ 598.524.090,58 (quinhentos e noventa e oito milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, noventa reais e cinquenta e oito centavos), fixando a despesa em igual montante, o que representa uma variação de 17,10% (dezessete vírgula dez por cento) em relação ao orçamento do exercício de 2024.

A proposta encontra-se devidamente acompanhada dos anexos (quadros e demonstrativos) determinados em lei, e contém Reserva de Contingência no montante equivalente a 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em harmonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

2025, que estabeleceu em seu artigo 15 até o máximo de 1% (um por cento), bem como com o art. 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais suplementares, a proposta orçamentária contém autorização no quantum de 20% (vinte por cento) do valor estimado para as receitas, estando em harmonia com o que dispõe o § 3º do art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Outrossim, destaque-se que a discriminação das receitas e das despesas foi realizada de acordo com os dispositivos supratranscritos relativos à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente, no que se refere aos seus anexos, e com as portarias interministeriais relacionadas com o assunto.

A proposta respeita o limite de despesas com pessoal, estabelecido pela LRF, de 60% (sessenta por cento). A LRF determina que desses 60% de despesa com pessoal, 54% são para o Executivo, e 6% são para o Poder Legislativo, estando, portanto, a proposta em consonância com tais limites.

Na área da Saúde, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 196, § 2º, determina que a despesa com a saúde não seja inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do Município, dispositivo reeditado na Lei Municipal nº 2.977/91 (art. 5º, IV), que instituiu o Fundo Municipal da Saúde, tendo sido estipulado no presente projeto um montante da ordem de 37,72% (trinta e sete vírgula setenta e dois por cento) do valor global das despesas municipais, estando o valor estimado acima do mínimo previsto pelas referidas leis.

Quanto à Educação, a Constituição Federal em seu art. 212 determina que os Municípios devam aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, já a nossa Lei Orgânica Municipal determina em seu artigo 216, que o Município aplicará nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos e transferências governamentais, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal. Assim, nos termos do disposto no artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, o mínimo a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino relaciona-se a percentual da receita de impostos e não a percentual da receita tributária ou a percentual do orçamento público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Analizando o Anexo constante de fls. 16 a 18, Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino – MDE, dele não verificamos constar de forma clara e objetiva o percentual que o Município irá investir no exercício de 2025 na manutenção, desenvolvimento e expansão do ensino público municipal.

Durante a fase de análise da revisão da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025, esta Casa Legislativa fez realizar Audiência Pública, com o objetivo de debater com a sociedade civil a lei orçamentária anual.

A Constituição de 1988 consagra a soberania popular como princípio fundamental expresso no artigo 1º, parágrafo único, nos seguintes termos: *“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*. Assim, adotamos o modelo de democracia representativa com instrumentos de participação direta, que nas palavras de Dirley da Cunha Júnior¹ assim é definida:

“Temos um modelo misto de democracia semidireta, que nada mais é senão uma democracia representativa com alguns institutos ou mecanismos de participação direta do povo na formação da vontade política nacional. Da democracia semidireta se desenvolve a chamada democracia participativa.”

A audiência pública é um instrumento de participação popular, garantido pela Constituição da República e regulado pela legislação infraconstitucional editada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em alguns casos a realização da audiência pública é obrigatória, como no caso do Plano Plurianual, podendo ser realizada tanto pelo Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo, conforme o foi em 25 de setembro do corrente ano, após convocação realizada pela Câmara Municipal, e que contou com ampla participação da sociedade e dos membros dos Conselhos Municipais, conforme documentos de fls. 108 a 155.

A audiência pública é um esforço para pluralização do debate de relevantes questões, mas não vincula o Administrador considerando a iniciativa privativa do Poder Executivo para a matéria orçamentária, a teor do art. 165, I, II e III da Constituição da República.

¹ DA CUNHA JUNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. JusPodivm, 6ª ed., p. 543.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Com efeito, a realização de audiência pública para discutir a alteração da lei afigura-se inafastável em observância aos princípios da democracia participativa, contribuindo para o desenvolvimento da interação entre Poder Público e cidadãos, que não se esgota na simples aprovação de lei. A participação cidadã é um processo contínuo com obrigações públicas e mecanismos legais de participação no acompanhamento da execução de obras e da gestão da res publica, assim como de serviços municipais.

Apresentadas as considerações técnicas sobre o Projeto de Lei que contém a proposta orçamentária para o exercício de 2025 passaremos à análise das Emendas apresentadas.

Como sabido, o projeto de lei do orçamento, de iniciativa do Prefeito, é o documento que estima a receita e fixa a despesa municipal, espelhando o Plano de Governo. Encaminhado à Câmara, cumpre aos Vereadores analisar os seus vários aspectos, podendo introduzir emendas.

Destaque-se que as emendas não podem alterar a dotação para as despesas de custeio, salvo para corrigir erros ou omissões, nem conceder dotações para início de obras cujo projeto não tenha sido previamente aprovado pelo órgão competente, ou para instalação ou funcionamento de serviço que não tenha sido anteriormente criado.

A possibilidade de apresentação de emendas está prevista tanto na Constituição da República, art. 166, § 3º e incisos, quanto na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, § 3º e incisos, e no Regimento Interno da Câmara Municipal, artigo 296. Entretanto, é preciso fazer aqui algumas considerações.

Com efeito, o orçamento anual é apresentado ao Poder Legislativo através de Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. Assim, muito embora seja possível haver emendas parlamentares, é necessário se observar determinadas limitações.

Nesse sentido, citando a posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, veja-se a Lição do Ministro Luís Roberto Barroso²:

² BARROSO, Luis Roberto. "Temas de Direito Constitucional", tomo II, ed. Renovar, 1ª edição, pág. 389-390.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

"Apesar de algumas opiniões em contrário, hoje superadas pelo entendimento pacífico do STF e pelo próprio texto constitucional em vigor, o Legislativo não está restrito a aprovar ou rejeitar proposta do Executivo, podendo alterá-la pelo exercício do Poder de Emenda, observadas apenas as seguintes limitações: (i) restrição constitucional expressa impeditiva do aumento de despesa (art. 63, I, CF); (ii) restrição jurisprudencial concernente à pertinência da matéria objeto da emenda relativamente ao tema da Proposta e (iii) restrição constitucional implícita consistente em que o poder de emenda seja exercido observando não só a pertinência temática, mas também o princípio da razoabilidade."

Meirelles³:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo."

A respeito da apresentação de emendas parlamentares, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares

(a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CRFB, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §3º e §4º da Carta Política (...)" (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004)

Conforme alhures visto o § 3º do art. 166 da Constituição da República trata das emendas ao projeto de lei do orçamento anual, incidindo sobre tais emendas as restrições de ordem geral, quais sejam, não importem em aumento de despesa e guardem afinidade lógica.

Portanto, temos que é possível a emenda parlamentar ao projeto de lei que contém o orçamento anual, desde que observadas as restrições expostas acima, ou seja, só podem ter seguimento se não alterarem o total das verbas previstas, não implicarem em aumento das despesas, e, ainda não representarem a anulação total da dotação prevista, bem como respeitarem as normas de direito financeiro.

A apresentação de emendas pelos Senhores Vereadores deve observar o programa apresentado, através de substituição de ações e não através de novos objetos, e devem guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de estarem de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025.

Outrossim, é preciso destacar que para o exercício financeiro de 2025 temos também a vigência do orçamento impositivo aprovado pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 19 de junho de 2019, que determina que as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite percentual de 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, cujo identificador de resultado primário será especificado e sem caráter de duplicidade, sendo que, deste limite, metade do percentual terá que ser destinado a ações e serviços públicos de saúde e as emendas parlamentares não poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, dívidas do Município e subvenção social.

247



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

No caso das Emendas apresentadas ao orçamento para o exercício financeiro de 2025 pelos senhores Vereadores dentro do orçamento impositivo foi destinado o valor de R\$ 5.974.800,00 (cinco milhões, novecentos e setenta e quatro mil e oitocentos reais) para tal mister.



Apresentadas as considerações técnicas sobre a proposta de Lei Orçamentária, passaremos à análise das Emendas, esclarecendo que as mesmas, no total de 115 emendas, fls. 199 a 269, das quais as Emendas nº 1 a 4, foram apresentadas pelo Poder Executivo e não encontram óbices para sua tramitação e aprovação; em relação às Emendas apresentadas pelos Senhores Vereadores, temos que as mesmas observaram as regras atinentes à apresentação de emendas orçamentárias, de modo que anularam recursos para, em seguida, os destinarem a outros setores, além de terem observado o disposto no § 1º do artigo 159-A da Lei Orgânica Municipal, no que diz respeito à destinação de recursos para o setor de saúde, não havendo impedimentos para a aprovação de todas as emendas relacionadas com o orçamento impositivo.

Em relação à Emenda nº 79, temos que a mesma deverá ser rejeitada pois se encontra igual à Emenda de nº 81; já a Emenda nº 95 realizou a anulação de todo o valor previsto no elemento de despesa, de modo que não observou as regras de direito financeiro, razão pela qual deve ser rejeitada; em relação à Emenda nº 113 temos que a mesma também não observou as melhores normas de direito financeiro e realizou a anulação de valor superior ao previsto no elemento de despesa, razão pela qual deve ser rejeitada; em relação às Emendas nº 114 e 115, temos que as mesmas também devem ser rejeitadas, já que os valores que lhe seriam destinados decorrem de valores anulados de emenda que fora apresentada sem observância das normas de direito financeiro.

Em relação às Emendas nº 09, 17, 18, 19, 20, 24, 28, 33, 35, 36, 44, 82, 83, 84, 86, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 98, 104, 107, 108, 111 e 112, estas deverão receber Subemenda para correção das rubricas, fontes, projeto/atividade e de valores, que foram incorretamente considerados quando da apresentação das Emendas.

Desta forma, concluímos no sentido de que o Projeto de Lei nº 109-E-2024, ora em análise, não encontra óbices para a sua regular tramitação, devendo ser

Q
Jo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

apreciado em sua redação original, concluindo pela aprovação das Emendas nº 1 a 8, 10 a 16, 21 a 23, 25 a 27, 29 a 32, 34, 37 a 43, 45 a 78, 80, 81, 85, 87, 89, 96, 97, 99 a 103, 105, 106, 109, 110; e das Emendas nº 09, 17, 18, 19, 20, 24, 28, 33, 35, 36, 44, 82, 83, 84, 86, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 98, 104, 107, 108, 111 e 112, na forma das Subemendas apresentadas.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, por força do disposto no parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

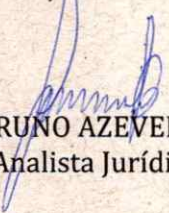
O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 299, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE OUTUBRO DE 2024.


GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/



Procuradoria do Legislativo
SUGESTÃO DE SUBEMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 109-E-2024

Subemenda nº 001 à Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 04.122.0001.2239 - EMENDA IMPOSITIVA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00.00.00	1.500.000.0000	EMENDA IMPOSITIVA	5.974.800,00	5.512.200,00	459.600,00 (REDUZ)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 17 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.0008.2040 - MANUTENÇÃO DA POLICLÍNICA MUNICIPAL/ UPA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00.00.00	1.500.000.0000	Material de Consumo	0	49.800,00	49.800,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 18 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 10.301.0007.2027 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00.00.00	1.500.000.0000	Material de Consumo	0	50.000,00	50.000,00 (amplia)
3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.1002	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0	130.000,00	130.000,00 (amplia)





Procuradoria do Legislativo

Subemenda nº 001 à Emenda nº 19 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 12.361.0012.1163 – CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS ENSINO FUNDAMENTAL, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
4.4.90.51.00.00.00.00	1.500.000.1001	Obras e instalações	0	90.000,00	90.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 20 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 08.122.0035.2180 – MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00.00.00	1.500.000.0000	Material de Consumo	10.008,00	14.008,00	4.000,00 (amplia)
4.4.90.52.00.00.00.00	1.500.000.0000	Equipamentos e Material Permanente	0	6.000,00	6.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 24 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 10.305.0009.2047 – MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:





Procuradoria do Legislativo

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00.00.00	1.500.000.0002	Material de Consumo	0	35.000,00	35.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 28 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 13.391.0014.2163 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	232.263,85	272.063,85	39.800,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 33 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 15.451.0016.1134 - PAVIMENTAÇÃO E ABERTURA DE RUAS E AVENIDAS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
4.4.90.51.00.00.00.00	1.500.000.0000	Obras e Instalações	5.806.137,53	6.035.937,53	229.800,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 35 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024





Procuradoria do Legislativo

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.0008.2038 - MANUTENÇÃO DA REDE COMPLEMENTAR DO SUS - CONTRATUALIZAÇÃO, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0	129.800,00	129.800,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 36 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.0008.2033 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0	100.000,00	100.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 44 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 27.813.0026.1107 - CONSTRUÇÃO DE ÁREAS DE LAZER/ESPORTES, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
4.4.90.51.00.00.00.00	1.500.000.0000	Obras e Instalações		135.584,32	235.584,32
					100.000,00 (amplia)





Procuradoria do Legislativo

4.4.90.52.00.00.00.00	1.500.000.0000	Equipamentos e Material Permanente	188.714,73	203.714,73	15.000,00 (amplia)
-----------------------	----------------	------------------------------------	------------	------------	--------------------

Subemenda nº 001 à Emenda nº 82 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.0008.2033 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
4.4.90.52.00.00.00.00	1.500.000.0000	Equipamentos e Material Permanente	0	40.000,00	40.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 83 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.0008.2039 - MANUTENÇÃO DOS CENTROS REGIONAIS DE SAÚDE, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00.00.00	1.500.000.0000	Material de Consumo	0	49.800,00	49.800,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 84 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.0008.2038 - MANUTENÇÃO DA REDE COMPLEMENTAR DO SUS CONTRATUALIZAÇÃO, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:





Procuradoria do Legislativo

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0	100.000,00	100.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 86 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.0008.2027 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
4.4.90.52.00.00.00.00	1.500.000.0000	Equipamentos e Material Permanente	0	229.800,00	229.800,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 88 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 15.451.0016.1058 - CONST. MANUT. PRAÇAS PARQUES JARDINS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00.00.00	1.500.000.0000	Material de Consumo	74.032,00	94.032,00	20.000,00 (amplia)
3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica	0	25.000,00	25.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 90 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024





Procuradoria do Legislativo

Altera a dotação orçamentária Código 8.241.0034.2167 - MANUT. CENTRO CONVIVENCIA ADULTOS ESPECIAIS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	60.000,00	104.800,00	44.800,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 91 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 8.244.0010.2178 - MANUTENÇÃO DO CENTRO POP (POPULAÇÃO DE RUA), passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00.00.00	1.500.000.0000	Material de Consumo	100.000,00	130.000,00	30.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 92 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 13.391.0014.2188 - PROM.PATRIMONIO E EXPRESSOES CULTURAIS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	445.844,05	490.844,05	45.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 93 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 20.606.0029.2139 - APOIO AO SETOR AGROPECUARIO, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:



[Handwritten signature]



Procuradoria do Legislativo

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	7.908,72	27.908,72	20.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 94 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 20.605.0022.2186 - MANUTENÇÃO DO MERCADO DO PRODUTOR, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00.00.00	1.500.000.0000	Material de Consumo	15.864,00	25.864,00	10.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 98 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 15.451.0016.1134 - PAVIMENTAÇÃO E ABERTURA DE RUAS E AVENIDAS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.93.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.025.269,36	1.335.269,36	310.000,00 (amplia)
4.4.90.51.00.00.00.00	1.500.000.0000	Obras e Instalações	5.806.137,53	6.036.137,53	230.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 104 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 10.302.0008.2033 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
-------------------	-------	--------------------------	-----	-------	-----------------------





Procuradoria do Legislativo

3.3.90.39.00.00.00.00	1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0	54.100,00	54.100,00 (amplia)
-----------------------	----------------	--	---	-----------	--------------------

Subemenda nº 001 à Emenda nº 107 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 05.153.0001.2017 - MANUTENÇÃO CONVÊNIO TIRO GUERRA, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
4.4.90.52.00.00.00.00	1.500.000.0000	Equipamentos e Material Permanente	0	17.500,00	17.500,00 (amplia)
3.3.90.30.00.00.00.00	1.500.000.0000	Material de Consumo	5.076,48	45.076,48	40.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 108 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 13.391.0014.2163- MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES CULTURAIS, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
4.4.90.52.00.00.00.00	1.500.000.0000	Equipamentos e Material Permanente	0	23.500,00	23.500,00 (amplia)
3.3.90.30.00.00.00.00	1.500.000.0000	Material de Consumo	0	40.000,00	40.000,00 (amplia)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 111 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 10.301.0007.2027 - MANUTENÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:





Procuradoria do Legislativo

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00.00.00	1.500.000.1002	Material de Consumo	229.761,41	179.761,41	50.000,00 (REDUZ)

Subemenda nº 001 à Emenda nº 112 ao Projeto de Lei nº 109-E-2024

Altera a dotação orçamentária Código 10.303.0007.1181- PROMOÇÃO DA EQUIDADE E ATENÇÃO A SAÚDE DOS GRUPOS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE INIQUIDADE, passando o código da despesa especificada a ter os seguintes valores:

CÓDIGO DA DESPESA	FONTE	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DE:	PARA:	VALOR DA EMENDA (R\$)
3.3.90.30.00.00.00.00	1.500.000.1002	Material de Consumo	5.000,00	55.000,00	50.000,00 (amplia)

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE OUTUBRO DE 2024.

Gilcinéa da Consolação Téles
GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

Leonardo Bruno Azevedo Oliveira
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

/GCT/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 249/2024

Comunicamos aos membros da Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Eustáquio Cândido da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 7 (sete) dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 295 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pelas Comissões de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; de Educação, Esporte, Cultura, Patrimônio Histórico e Turismo; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos e pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 108-E-2024	Altera Anexos do Plano Plurianual- PPA do Quadriênio de 2022 a 2025 instituído pela Lei nº 6.084 de 22 de dezembro de 2021, para inclusão e alteração da nomenclatura de Projeto/Atividade, Altera a Lei nº 6.340 De 23 de julho de 2024 que "Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 109-E-2024	Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.	Executivo


Gabinete da Consolidação Teles
Procuradoria do Legislativo
OAB/MG 81.681